

## **O ESTUDO DA PRINCIPIOLOGIA PENAL A PARTIR DA PERSPECTIVA DA CELERIDADE PROCESSUAL**

D'OLIVEIRA, Marcele Camargo<sup>1</sup>; D'OLIVEIRA, Mariane Camargo<sup>2</sup>;  
CAMARGO, Maria Aparecida Santana<sup>3</sup>

**Palavras-Chave:** Justiça. Princípios. Constituição Federal. Morosidade.

### **Introdução**

Contemporaneamente compreende-se que os princípios constitucionais fundamentais estabelecem os alicerces basilares de estruturação do Estado Brasileiro Democrático de Direito, no qual a sociedade se encontra inserida. Neste contexto, ao Estado cabe o dever de agir em consonância com estes preceitos básicos, de modo que vise assegurar a sua integralidade e aplicabilidade a cada caso concreto, e não apenas abstratamente.

Dispostos nos primeiros artigos da Constituição Federal de 1988, os princípios fundamentais representam valores e bens inerentes aos cidadãos, na medida em que possuem mais imperatividade do que as próprias leis, podendo inclusive deixar de aplicá-las quando em conflito. Seguindo esta premissa, especificamente aqui, no que concerne aos princípios constitucionais processuais, estes configuram-se elementos indispensáveis, caracterizando, inclusive, o sistema processual vigente em países democráticos como o Brasil.

Neste sentido, pretende a presente pesquisa analisar a efetivação dos princípios constitucionais sob a ótica processual penal. Isso porque tais garantias são vistas como o principal motivo da morosidade da Justiça, de forma que, ao buscar, cada vez mais, uma maior celeridade, tais princípios acabam sendo atingidos. Seguindo esta linha de pensamento, procura-se examinar a relação do binômio direito x celeridade no concernente à efetivação das garantias constitucionais dos cidadãos.

### **Metodologia**

Para que o escopo primordial fosse atingido, a metodologia utilizada consistiu no emprego do método dedutivo, manejado pelo caráter bibliográfico. Neste enfoque, configura-se em um

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 4º período do Curso de Direito da UNICRUZ/RS. E-mail: [marcelecarnargo@gmail.com](mailto:marcelecarnargo@gmail.com)

<sup>2</sup> Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da UNICRUZ/RS. E-mail: [maricarnargo@gmail.com](mailto:maricarnargo@gmail.com)

<sup>3</sup> Docente da UNICRUZ/RS, Pesquisadora Líder do Grupo de Pesquisa em Estudos Humanos e Pedagógicos (GPEHP). E-mail: [cidasarnargo@gmail.com](mailto:cidasarnargo@gmail.com)

estudo de cunho qualitativo, à medida que aborda a questão da morosidade processual quando em divergência com os princípios constitucionais fundamentais. Levando-se em conta a contemporaneidade do assunto, utilizou-se como referência artigos publicados em revista de enfoque jurídico, bem como as mais recentes doutrinas sobre direito material e processual.

## Resultados e Discussões

Partindo-se do pressuposto da inviolabilidade dos princípios e garantias constitucionais, hodiernamente muito se tem discutido no que tange à possível inconstitucionalidade da chamada ‘PEC dos Recursos’, principalmente no que diz respeito à matéria penal. Esta constitui uma Proposta de Emenda à Constituição de nº 15/2011, que tem como principal objetivo reduzir o número de recursos ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), já que visa sejam executadas, imediatamente, as decisões judiciais de 1º grau, onde o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ocorrerá nos Tribunais de 2ª Instância.

Desta forma, embora seja garantido ao réu seu direito a recorrer da decisão, em razão do estado de inocência, deverá, em contrapartida, começar a cumprir sentença antes mesmo de se esgotar todos os recursos cabíveis ao processo. Neste sentido, os recursos aos Tribunais Superiores passariam a possuir apenas um caráter rescisório. Sob esse viés, embora haja argumentos plausíveis no sentido dos que sustentam ser esta proposta uma alternativa para agilizar a máquina judiciária, combatendo a morosidade, muito se tem alegado a respeito da mitigação das garantias constitucionais que acarretaria tal emenda. Isto porque a proposta afeta princípios constitucionais considerados fundamentais, como por exemplo, os princípios de presunção da inocência, da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Analisado sob este prisma, o princípio de presunção da inocência, elencado no art. 5º, inciso LVII, da CF/88, constitui um desdobramento do princípio do devido processo legal e é uma das mais importantes garantias estabelecidas pelo nosso ordenamento jurídico, pois afirma que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Assim sendo, até que haja a irrecorribilidade da sanção penal aplicada, todos deverão ser considerados inocentes, tendo-se em vista que tal princípio visa, sobretudo, a tutela da liberdade pessoal de cada indivíduo.

Desta maneira, como a todos é garantido o direito à ampla defesa, vislumbra-se a possibilidade de utilização de todas as formas de recursos jurisdicionais existentes, de maneira que não ocorra um eventual erro na apreciação do fato ou na aplicação da sanção por parte do Poder Judiciário, tampouco supressão de Instâncias. Dentro desse paradigma, a proposta de emenda à

Constituição violaria sobremaneira esta garantia fundamental, a partir da perspectiva de que a legislação pátria impõe que a aplicação da pena só poderá ocorrer no momento em que se esgotarem todos os recursos previstos em lei.

Já no que se refere ao princípio do contraditório, este é elencado juntamente com o princípio da ampla defesa no art. 5º, inciso LV, da CF/88, sendo considerado um dos princípios norteadores do sistema processual, mormente porque decorre do direito de defesa em todas as suas formas. É por meio deste princípio que os sujeitos envolvidos conhecem os procedimentos e fatos do processo, de maneira que possam se manifestar a respeito dos acontecimentos no decorrer de seu curso. Deve-se a isso o fato deste princípio ser considerado bilateral, pois como alude Capez (2010, p. 62):

A bilateralidade da ação gera a bilateralidade do processo, de modo que as partes, em relação ao juiz não são antagônicas, mas colaboradoras necessárias. O juiz coloca-se, na atividade que lhe incumbe o Estado-Juiz, equidistante das partes só podendo dizer que o direito preexistente foi devidamente aplicado ao caso concreto se, ouvida uma parte, for dado à outra manifestar-se em seguida. Por isso, o princípio é identificado na doutrina pelo binômio *ciência e participação*.

Apreciando este panorama, o princípio do devido processo legal passa a constituir a obediência à efetivação das normas constitucionais estipuladas em lei, resguardando os direitos dos indivíduos. Desta forma, segundo preleciona este princípio, é assegurado a todos o direito de ter garantido a possibilidade de utilização de todas as etapas judiciais previstas na legislação. Expresso no art 5º, inciso LIV, da CF/88, configura-se o “*due process of law*”, portanto, por ser um dos mais importantes do ordenamento jurídico, especialmente ao se levar em conta de que é dele que se derivam grande parte dos demais princípios.

Além dos princípios que configuram o devido processo legal, rege a matéria, de igual modo, o princípio do duplo grau de jurisdição, que garante ao condenado em primeira instância o direito de recorrer a um novo julgamento, agora por parte dos órgãos de jurisdição de segunda instância. Este princípio funda-se na ideia da decisão proferida em primeiro grau constituir-se errônea ou injusta, daí a possibilidade de ser o caso averiguado por um Tribunal Superior. Esta garantia, aliada à morosidade do Poder Judiciário, acarreta na demora para que haja a execução da sentença condenatória.

Sob este viés, percebe-se que, embora na maioria das situações a morosidade da Justiça faça com que o cumprimento da sanção corporal efetue-se após longo lapso temporal de tramitação do processo, deve-se levar em conta a importância de se garantir ao réu todas as possibilidades

recursais de defesa existentes, evitando-se, assim, uma pena meramente arbitral. Indo nessa direção, a demora processual não é sinônimo de impunidade, como muitos defendem, mas apenas constitui tempo necessário para uma cognição exauriente do caso concreto, sendo este um direito do acusado, garantido constitucionalmente. Conquanto, sabe-se que ao Poder Judiciário incumbe a função precípua de aplicar os preceitos constitucionais devendo, portanto, possibilitar ao acusado a plenitude das garantias que a Carta Maior lhe assegura.

Cumprir elucidar, por oportuno, como um exemplo de morosidade processual, em decorrência da utilização das garantias constitucionais, e que gerou celeuma de âmbito nacional nos últimos tempos, o caso do jornalista Pimenta Neves. Trata-se da prática de um homicídio ocorrido no ano de 2000, em que este foi condenado pelo Tribunal do Júri, no ano de 2006, mas só começou a cumprir a sanção que lhe foi imposta em 2011, depois de esgotados todos os recursos jurisdicionais possíveis. A demora para o cumprimento da pena trouxe discussões acerca da adoção de mudanças processuais penais que visem acabar com tal morosidade, como a denominada ‘PEC dos Recursos’.

Depreende-se da situação esposada, que a morosidade da Justiça em julgar os casos, em momento algum, ocorreu por motivo de violação às garantias estabelecidas constitucionalmente. Deve-se, portanto, fazer com que haja uma maior eficiência por parte do Poder Judiciário no que tange, especificamente, ao tempo do processo, buscando alternativas que levem em conta estabelecer em lei prazos para se julgar os recursos interpostos, o que resultará em uma decisão judicial célere e eficaz.

## **Conclusão**

Diante do exposto, é mister destacar que deve haver a supremacia e relevância dos princípios fundamentais, inerentes a todos os cidadãos, elencados na CF/88. Dentre os princípios constitucionais processuais, vislumbra-se a imprescindibilidade destes no que se refere aos procedimentos e etapas do processo. Em contrapartida, a morosidade processual faz com que, muitas vezes, a aplicabilidade de tais garantias sejam colocadas em xeque. Assim sendo, constata-se que, embora o processo penal constitua um instituto que se desenvolve com o tempo, é indispensável que sejam obedecidas todas as garantias processuais fundamentais estabelecidas na Carta Maior. Desta forma, para que a celeuma da morosidade do Sistema Judiciário seja resolvida, não se pode tentar obstaculizar a principiologia envolvendo o processo penal, e sim encontrar alternativas que visem à celeridade processual.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

**REVISTA VISÃO JURÍDICA**. Edição 64, setembro 2011.